

OS FRUTOS DA TERRA DAS MINAS E OS DIREITOS RÉGIOS

Francisco Eduardo de Andrade – UEMG/ Divinópolis – MG.

Na perspectiva de uma política de tradição teológica o ouro era – como *expressão essencial* – um falso brilhante que enredava os homens numa rede infernal de males e de pecados. Especialmente, nas críticas da corrida do ouro para Minas Gerais, do desvelo régio exagerado com as minas de ouro, da valorização da mineração em detrimento da agricultura canavieira, permeava muito desse sentido maldito do ouro. Desde os primeiros anos do século XVIII, este sentido veio se apresentando, em maior ou menor grau, nas manifestações dos Governadores Gerais João de Lencastre e Rodrigo da Costa, dos senadores da Câmara de Salvador, do jesuíta André João Antonil, do Coronel Sebastião da Rocha Pita, para ser revitalizado com a crise mineratória no fim do século, como expressão de um infortúnio com escassas alternativas e muitos problemas, nas representações das Câmaras das Minas, nos diagnósticos dos Governadores da Capitania, nas pretensões de *alvitristas*¹.

Daí, do tom acusatório aplicado à extração de minerais preciosos, é que se pôde fustigar os paulistas e os mineradores, os responsáveis por abrirem esta espécie de *caixa de Pandora* que foram as Minas de ouro. Para os agentes coloniais ligados aos interesses da “açucarcocracia”² baiana e pernambucana, as ações dos sertanistas paulistas, desde o último quartel do século XVII, não se revestiam de verdadeiros feitos de descobrimentos. Há da parte destes agentes uma tentativa de desmerecer as práticas sertanistas dos paulistas e de deslustrar os seus possíveis feitos de descobrimento de ouro e de pedras preciosas³. Para começar, as entradas de *bandeiristas*⁴ de São Paulo não teriam como desígnio fundamental o descobrimento dos tesouros auríferos, mas sim o apresamento (indigno ou ilegal) de índios. Com isso, o achamento de ouro, toma a conotação de uma ação ocasional, fortuita, de puro jogo da fortuna, como fica sugerido por Antonil. Tal achamento não era, assim, sinal de honra e do esforço deliberado dos paulistas, mas resultava de uma intenção instável que movia-se segundo as alternativas⁵. Ademais, o que se descobriam não eram minas verdadeiras – com betas subterrâneas e constantes –, mas lavras de rendimento efêmero, à flor da terra e nos leitos dos ribeiros, onde se extraía, sem maior trabalho, o suspeito, por fraude e qualidade variável, ouro de lavagem, na forma residual de pó ou de grânulos. As denominações, na primeira década do século XVIII, de ouro preto, mulato ou podre denunciam um certo desencanto em relação ao metal que se encontrava. Aponta para esta percepção o fato de que o ribeiro do “Ouro Preto”, segundo o Mestre de Campo José Rebelo Perdigão, foi abandonado três vezes por dar ouro “mais agro, e de se fazer em pedaços ao pôr-se-lhe o cunho, tanto que se julgou por inútil, chegando-se a vender a oitava por doze e treze vintens, na Cidade de São Paulo”⁶. A natureza das Minas Gerais e o suposto caráter moral dos seus habitantes indicavam,

especialmente para os representantes dos interesses da açucarcocracia, que aquilo que acontecia no sertão dos Cataguases (ou de Taubaté) não devia (e não podia) ir muito longe.

Assim, adveio dessa percepção propriamente *baiana ou reinol*, a interpretação de que o descobrimento de minerais preciosos dos sertanistas paulistas não se elevava a um feito (virtuoso) digno de memória e não se configurava como *fato*; não representando, portanto, uma autêntica empresa de descobrimento e os seus protagonistas não sendo mais do que costumavam ser: mamelucos moralmente viciosos e suspeitos de infidelidade à Coroa e à Igreja⁷. Na verdade, o que talvez estivesse na raiz do tratamento ambíguo do sentido dos minerais preciosos descobertos nos sertões do Brasil, principalmente nas primeiras décadas do século XVIII, fosse uma interpretação de fundo teológica que considerava (ou não) o ouro e a prata como *frutos da terra*. Essa discussão torna-se plena de implicações para a formulação de uma teoria da ação prática da gente das Minas, e para se avaliar a noção de justiça que media as relações políticas e econômicas entre os súditos e o soberano português. O entendimento estatal era de que parte dos rendimentos dos frutos das terras ultramarinas, constituía-se um direito real reconhecido e concedido por bulas papais pelo esforço de catequese e de colonização. Na defesa teológica disso tinha-se como pressuposto que o ouro e a prata eram frutos da terra, com estatuto na criação divina semelhante às das plantas e dos animais, que receberam, na origem, os influxos diretos de Deus. Portanto, quando os Papas mencionaram os frutos da terra nas suas *concessões*, necessariamente foram incluídos os minerais preciosos.

O padre Antonil bate-se por esta interpretação, cuidando, num capítulo de *Cultura e Opulência do Brasil* que justifica os quintos devidos ao Rei, em afastar opiniões duvidosas em contrário. Isso porque a questão da identidade essencial, para “sustento e regalo”⁸ humano, entre as plantas, as árvores e os animais e o ouro é o fundamento para se sugerir a analogia entre os dízimos da produção agro-pastoril e os quintos da atividade mineradora, defendendo a legitimidade destes através daqueles outros direitos régios⁹. Aliás, a respeito do dogma da analogia entre plantas e metais é significativo o que conta Southey, cuja fonte é o padre José Acosta, sobre a teoria empregada nas primeiras Minas espanholas da América, e que teve implicações desastrosas nas técnicas de mineração: “Olharam-nas como árvores, de que são ramos as veias, supondo-se que a parte mais rica seria a raiz”¹⁰. Nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, no século XVIII, previa-se mesmo que se o ouro e as pedras preciosas não fossem tributados pelo Rei, na forma de quintos, deviam-se pagar para os serviços eclesiásticos os dízimos destes minerais como qualquer outro fruto da terra. Indica-se que o Rei, como Grão-Mestre da Ordem de Cristo por concessão papal, tinha direito aos dízimos sobre os gêneros agrícolas, o gado e as produções minerais das terras conquistadas, mas, no caso dos minerais preciosos, recebia-os através da cobrança dos quintos régios, parecendo sugerir que o soberano português contentava-se com o

tributo (ou a renda senhorial) da quinta parte, tendo ainda direito ao dízimo como chefe da Igreja no Ultramar, e isso mostrava a sua liberalidade (ou benignidade) com os súditos das Minas¹¹.

A justificação dos quintos baseada na analogia com os dízimos, se, em princípio, foi resolvida política e juridicamente, não estava tão aceite assim sob o ponto de vista teológico. Que se diga *em princípio*, porque mesmo do lado da Coroa havia juristas, no século XVIII, que apontavam o excesso em reputar o ouro fruto da terra, pois “é com grande diferença dos mais frutos, porque estes espera recolher o rendeiro não somente do trabalho da cultura da terra mas da variedade dos tempos de que depende a sua produção, e o ouro existe já criado no centro da terra”, independente dos possíveis favores do tempo, embora estes influíssem na sua criação e na *colheita*¹².

Não deixa de ser sintomático de opiniões divergentes da oficial, o fato de que os clérigos das religiões que perambulavam pelas Minas serem preferencialmente acusados de extraviadores de ouro e de resistirem ao pagamento dos quintos reais. Num arbítrio, composto por D. João de Lencastre, entre as medidas que melhorariam a arrecadação dos quintos, aparecia: “Deve mais mandar tirar pelos theologos da Corte hum parecer do qual conste que se lhe devem os quintos [ao Rei], e mandallo publicar por aquelas partes, porque me consta que os seculares tem, por doutrina de alguns sacerdotes, os não devem em consciência.”¹³ De fato, os clérigos criaram problemas para o fisco desde o início da exploração das Minas de ouro, certamente fundando o seu comportamento e as isenções de religioso em noções teológicas e do direito canônico¹⁴. Em 1698, Artur de Sá e Menezes deu conta ao Rei de um frade da Ordem de São Bento que fraudava os quintos por meio de cunhos falsos, que além disso eram vendidos a quem quisesse¹⁵. Entre 1711 e 1732, reiteradas ordens régias determinavam que fossem despejados das Minas os frades e clérigos, acusados de perturbadores da ordem, revoltosos e apóstatas¹⁶. Luís Vahia Monteiro, em 1730, denunciou à coroa que havia uma rede organizada com o propósito de fraudar os quintos, e que havia teólogos que justificavam tais pretensões. Um ano depois da denúncia do Governador da capitania do Rio de Janeiro, tomou-se conhecimento da existência de uma fábrica de moedas e de uma fundição clandestinas dirigidas por um homem que havia sido frade oratoriano e comandante de uma nau da carreira da Índia¹⁷. Em 1753, o Rei mandava que fossem presos, e remetidos ao Bispo do Rio de Janeiro, todos os clérigos e frades que não tivessem licença ou que não se ocupassem em alguma igreja das Minas Gerais¹⁸. O certo é que padres regulares ou seculares estiveram sempre envolvidos como cabeças em todas as mobilizações dos colonos contrárias à ofensiva fiscal da Coroa portuguesa nas Minas, desde a chamada sedição de Vila Rica, em 1720, contra as medidas do Conde de Assumar até as *inconfidências* da segunda metade do século XVIII¹⁹.

Ao mesmo tempo, os colonos das Minas valeram-se do próprio discurso jurídico da Coroa, com o aumento da pressão régia para arrecadar o ouro. A partir de 1710, no Governo de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, começaram as negociações sobre uma forma local, e específica

das Minas, de cobrança sistemática dos quintos. Em 1715, a analogia entre os dízimos e os quintos serviram para rejeitar a proposta do Governador da Capitania, Brás Baltazar da Silveira, de pagamento dos quintos por bateias. A justificativa era a de que a nova forma dos quintos reais era contrária à razão, pois se “eram *mais obrigatórios* os dízimos, e não se deviam depois de recolhidos os frutos, e jamais se vira se pagassem dízimos do que se não plantou nem colheu, e que sendo esta regra certa não havia fundamento para quintos os homens que não tiravam ouro [grifo meu].” Entre o instável equilíbrio de prerrogativas político-jurídicas do monarca, de um lado, e fundamentos morais e teológicos, de outro, o que vingou entre os mineiros era a noção de que os quintos reais, apesar dos vassalos serem obrigados a pagá-los por força da razão de Estado (“tendo os príncipes, em boa opinião, obrigação de juntar tesouros para que prontamente possam expedir os negócios da sua monarquia na paz e na guerra”), era uma imposição tributária às pessoas, sem uma justificação moral suficiente e apoio no direito comum²⁰. Em 1720, a percepção dos colonos sobre o regime dos quintos transparece no que se disse dos amotinados de Vila Rica, “a que, contra toda a razão chamam tributo, sendo que a isenção e liberdade que nesta matéria desejam só deviam chamar violência, que ao direito do seu soberano fazem.”²¹

Isso significava que, além de não obrigar em consciência, os quintos reais, da maneira que vinham sendo cobrados - dirigindo-se às pessoas e não aos rendimentos do patrimônio régio (as minas) – se confundiam com tributos, agravando ainda mais os conflitos com os eclesiásticos, cuja condição implicava imunidade de tributos pessoais, e embaralhando as diferentes obrigações dos diversos membros (mineiros, roceiros, mercadores, oficiais mecânicos) que compunham o corpo político²². É verdade que tal situação foi denunciada no caso do sistema de cobrança dos quintos por meio da capitação dos habitantes das Minas (1735-1750), mas as fintas para recolher da população determinados valores contratados com a Coroa, e que seriam pagos anualmente, incorriam nos mesmos problemas.

Diante desse quadro, tudo o que era relativo aos quintos reais exigia muito tato político por parte dos agentes da Coroa portuguesa²³, e as mudanças na instituição ou nas condições de pagamentos dos quintos eram ocasiões que costumavam lembrar aos mineiros algum tipo de abuso e de tirania dos Governos²⁴.

NOTAS

¹¹ Ainda em 1818, Antônio da Costa Rocha Pita, mineiro provavelmente da vila de Paracatu, nas suas “Reflexões sobre a Capitania de Minas Geraes”, publicadas em Londres, acusa os habitantes de Minas Gerais, em qualquer ocupação, de todos os vícios. Na raiz destes (mentira, infidelidade, intriga, vaidade, cobiça) estariam a ociosidade e a preguiça, causadas pela grande sede de ouro. Para o autor, esta matriz da conduta social afetou de tal maneira os mineiros que se formou uma mancha indelével no seu ser: “A gente [livre] de Minas, é mais preguiçosa e o caráter deles é não ter caráter algum.” – apud RODRIGUES, José Honório. *História da história do Brasil*. Historiografia colonial. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1979. p. 184-187.

² Expressão arguta usada por MELLO, Evaldo Cabral de. *Olinda Restaurada: guerra e açúcar no Nordeste, 1630-1654*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1998. p. 93.

³ O que é coerente com o raciocínio escolástico de que meios indignos e injustos produzem necessariamente fins injustos.

⁴ Refere-se, neste trabalho, ao praticante da bandeira, pois, além de ter sido usado na época colonial, não traz a marca ideológica conferida ao nome *bandeirante*.

⁵ Buscando entender os mecanismos de constituição de honra e desonra em sociedades tradicionais, Julian PITT-RIVERS conclui que “As intenções são todavia de extrema importância para o estabelecimento da honra porque demonstram o sentimento e caráter dos quais a honra, como conduta, deriva. Mostrar intenções menos honrosas é perder a honra, sejam quais forem os resultados.” No entanto, no âmbito das relações pessoais, esconder deliberadamente a verdadeira intenção, dissimulando ou mentindo, não é desonroso, mas sim deixar de persistir nela com as circunstâncias. PITT-RIVERS, Julian. Honra e posição social. In: PERISTIANY, John G. *Honra e vergonha: valores das sociedades mediterrâneas*. Trad. de José Cutileiro. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 18-23.

⁶ Notícia – 3ª prática que dá ao R. P. Diogo Soares o Mestre de Campo José Rebelo Perdigão, sobre os primeiros descobridores das Minas Geraes do Ouro. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v.69, 1908. p. 279.

⁷ É o que supõe, entre outros, o Governador Geral João de Lencastre, quando, entre as consequências prejudiciais do descobrimento das Minas de ouro, alerta para o perigo de se “formarse no remontado daquelle certam huma nova Geneva ou hum valacouto de criminozos, vagabundos e malfeitores que poderam vir a crescer pello tempo adiante em tanto numero que ponhão em cuidado a todo este Brazil que será, se lhes der na cabeça, fazermse fortes e rebeldes naquelles citios. Tudo se pode esperar de semelhante gente e com fundamento, pello exemplo, que se tem dos moradores das villas de São Paullo.” – Cópia do Papel que o Sr. Dom João de Lencastre fez sobre a recadação dos quintos do ouro das minas que se descobriram neste Brasil, na era de 1701, 12 de janeiro de 1701, apud ANTONIL, André João. Estudo crítico de André Mansuy. *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Paris: Institut des Hautes Études de l’Amérique Latine, 1968. p. 586-590.

⁸ Nos termos de VIEIRA ao referir-se aos *verdadeiros* frutos da terra criados por Deus - VIEIRA, Padre Antonio. *Sermões*. Porto: Lello e Irmão Editores, 1959. t. 5. p. 235. Apesar disso, Vieira, em carta ao Conde de Ericeira, aponta para o conteúdo político de suas viagens e sugere que na viagem que fez ao Maranhão havia alguma intenção de comunicação com Potosi – SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. Trad. de Luís Joaquim de Oliveira e Castro. Belo Horizonte/São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1981. v. 2, p. 367. A primeira edição da obra de Southey foi na década de 1810.

⁹ ANTONIL, baseando-se especialmente no jurista espanhol Juan de Solorzano para justificar que os quintos do ouro são devidos ao Rei, mais por princípio moral e teológico (de consciência) do que por imposição penal (e segundo lei de caráter negativo), afirma: “Tendo pois os Summos Pontices dado os dizimos do Brasil e de outras Conquistas aos Reys de Portugal pelas despezas que fazião e fazem nas mesmas Conquistas, e pelos outros motivos que allegão em suas Bullas (...) segue-se que tambem se lhes derão e se lhes hão de pagar os dizimos do ouro e prata que das minas do Brasil se tirarem, e que assim estes como os *dizimos dos outros frutos da terra* se lhes devem em consciencia. E que sendo as minas dos reys, attentando aos gastos que se fazem em tirar os metaes, não tratem de cobrar o dizimo e se contentam com a pensão ou tributo do quinto, não se podem dizer rigorosos mas antes benignos” (Grifo meu) – op. cit. p. 414-416.

¹⁰ *História do Brasil*, p. 36.

¹¹ OLIVEIRA, Dom Oscar de. *Os dizimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império*. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964. p. 65-70.

¹² É um dos argumentos que sustentam parecer contrário à capitação, apresentada pelo desembargador Tomé Gomes Moreira à junta sobre a mudança na forma de pagamento dos quintos, em 1749 – [Papel feito acerca de como se estabeleceu a capitação nas Minas Gerais e em que se mostra ser mais útil o quintar-se o ouro, porque assim só paga o que o deve]. Códice Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. p. 464 -504.

¹³ Apud ANTONIL, André João, op. cit. p. 408.

¹⁴ Segundo Diogo de Vasconcelos, “As paróquias em Minas ainda não sendo coladas, o Rei não podia intervir na provisão dos párocos. Como, porém, não podia reger os clérigos, sem intermediação dos bispos, nem fazê-los processar pelas autoridades temporais, usava da sua prerrogativa soberana e os deportava em último caso.” - VASCONCELOS, Diogo de. *História antiga de Minas Gerais*. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1999. p. 322. Criadas por alvará régio somente em 1724, as freguesias ditas coladas eram aquelas instituídas por provisão do Rei e cujos párocos recebiam a côngrua –

cf. BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial/Arquivo Público Mineiro, 1985. p. 63.

¹⁵ Carta de Artur de Sá e Menezes ao Rei, 22 de maio de 1698. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, v.18, 1914. p. 337-338. Dois anos depois, o Rei concedeu perdão aos envolvidos no delito e mandou que se abafasse o caso – Carta régia ao Governador Artur de Sá e Menezes, 20 de dezembro de 1700. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, v. 18, 1914. p. 435-436.

¹⁶ Cf. VEIGA, José Xavier da. *Efemérides Mineiras*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais/Fundação João Pinheiro, 1998. p. 228, 468, 491, 504, 541-542, 671-672, 921-922, 962, 968. Somente repetir as acusações dos agentes da Coroa e não se preocupar com o que está por trás do comportamento dito desviante é dar como demonstrado o que precisaria ser explicado; é supor ingenuamente que todos esses clérigos eram simplesmente hipócritas e que a sua conduta escandalosa aos olhos dos agentes coloniais não tinha (quase) nenhum suporte moral válido.

¹⁷ BOXER, Charles R. *A idade de Ouro do Brasil*. Trad. Nair de Lacerda. São Paulo: Editora Nacional, 1969. p. 219-220.

¹⁸ Cópia de ordem régia ao governador e capitão-general de Minas ordenando que avisasse aos ouvidores para prenderem clérigos e frades que estivessem na capitania sem licença. Códice Costa Matoso, op. cit. p. 391-392.

¹⁹ Cf. ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/ Arte, 1998. MAXWELL, Kenneth R. *A Devassa da devassa: a Inconfidência Mineira, Brasil – Portugal, 1750 – 1808*. Trad. de João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. “Os principais acusados da Inconfidência do Curvelo foram um clérigo, o vigário Carlos José de Lima, e um antigo ouvidor da comarca de Sabará, o doutor José de Goes de Ribeira Lara de Moraes. Muitos outros padres estiveram incriminados, e esta combinação de religiosos esclarecidos e magistrados descontentes faz pensar na composição social dos revoltosos de 1789. Apesar de não dispor de biblioteca que se comparasse à do cônego Luís Vieira da Silva, futuro inconfidente, o vigário do Curvelo tinha, como então se dizia livraria considerável, se bem que versada sobretudo em assuntos religiosos.” – SOUZA, Laura de Mello e. Tensões sociais em Minas na segunda metade do século XVIII. In: NOVAES, Adauto. *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal da Cultura, 1992. p. 361-362. Mas, tudo indica que os temas religiosos e teológicos não obnubilavam o potencial crítico daqueles colonos insatisfeitos; ao contrário, serviam de munição para criticar a conduta dos governantes e investir contra os supostos desvios, na segunda metade do século XVIII, relativos à natureza do regime político.

²⁰ O Desembargador Frei Sebastião Pereira de Castro, em 1747, responsabilizou a Coroa por confundir os princípios do direito sobre o qual se fundavam os quintos, quando se fez a suposta “permutação” (ou pacto) da capitação nas Minas, em 1735. “Porque o que se dava da parte de Sua Magestade consistia em o direito real dos quintos, pagando-se-lhe, em lugar dele, o tributo pessoal da capitação, e ao direito real dos quintos só estavam obrigados os mineiros que em efeito tirassem ouro das minas, e de nenhuma sorte os que não lavram minas, e ainda os mineiros que têm a infelicidade de não achar ouro, por não haver lei ou regimento que os obrigue a pagar coisa alguma.” – [Papel acerca dos danos da capitação e de proposta de arrecadação do real quinto do ouro por contrato]. Códice Costa Matoso, op. cit. p. 431-460.

²¹ *Discurso histórico e político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720*. Estudo crítico de Laura de Mello e Souza. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais/Fundação João Pinheiro, 1994. p. 152.

²² [Papel acerca dos danos da capitação e de proposta de arrecadação do real quinto do ouro por contrato], Códice Costa Matoso, op. cit. p. 450. Cf. [Papel feito acerca de como se estabeleceu a capitação nas Minas Gerais e em que se mostra ser útil o quintar-se o ouro, porque assim só paga o que o deve]. Códice Costa Matoso, op. cit. p. 486.

²³ Sempre foi conveniente ao Poder misturar o agro e o doce na administração da justiça, como mostra o ritual do perdão do Governo colonial concedido aos vassalos rebelados dos *motins da moeda* em São Paulo (1690-1694), da *guerra dos emboabas* (1708-1709), dos *motins de Pitangui* (1717-1720) e da *sedição de Vila Rica* (1720). Cf. SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. p. 30-42.

²⁴ Além da moralidade, e a ela ligada, noções como a utilidade para os súditos e a primazia da Coroa ou do Reino regulavam a percepção social da diferença entre o justo e o injusto, o aceitável e o condenável nas relações políticas e econômicas, mesmo quando se tratava de uma explícita ilegalidade como foi o caso do contrabando – PIJNING, Ernst. *Controlling Contraband: Mentality, Economy and Society in Eighteenth-Century Rio de Janeiro*. Baltimore: Johns Hopkins University, 1997. (Tese, doutorado em História). p. 321-370.